



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Recurso nº. : 125.033
Matéria: : IRPF Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA JEMILE SERAFIM DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.067

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei n.º 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JEMILE SERAFIM DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

Recurso nº. : 125.033
Recorrente : MARIA JEMILE SERAFIM DOS SANTOS

RELATÓRIO

Maria Jemile Serafim dos Santos, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento através de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 26/10/2000 (fl. 31), por meio do recurso protocolado em 30/11/2000 (fls. 32 a 34).

Contra a contribuinte foi expedida a notificação de fl. 03, a qual impôs o crédito tributário de R\$ 165,74 relativo à aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, que se efetivou em 05/09/1997. A Sra. Maria Jemile Serafim dos Santos tinha direito a uma restituição de R\$ 91,00, que, descontada da multa, resultou ainda um resíduo a ser pago de R\$ 74,74.

A contribuinte protocolizou sua impugnação (fls. 15 a 17), na qual manifesta sua discordância com a aplicação da multa, afirmando ser isenta de imposto de renda, razão pela qual não deveria estar sendo-lhe exigida a multa, em especial por ter apurado restituição em sua declaração. Alega ainda que se algo devesse ao fisco, não deveria arcar com nada superior a 20% do imposto devido, conforme Boletim Divulgue/DISAR/SRRF/5º RF nº 146/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 25 a 28) decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a Instrução Normativa SRF nº 62/96 regulamentou a obrigatoriedade da entrega da declaração a quem recebesse no ano-calendário mais do que R\$ 10.800,00, o que certamente abrange a contribuinte que obteve rendimentos tributáveis no valor de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

R\$ 13.106,00. Fundamenta a imposição da multa no inciso II, do art. 88, da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30, da Lei nº 9.249/95. Afirma ainda que o Boletim citado pela contribuinte trata de casos em que haja imposto devido, o que não é o caso.

O recurso apresentado pela contribuinte apresenta as mesmas alegações da impugnação, acrescentando que a cobrança agride o princípio da capacidade contributiva, expresso no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, e o da espontaneidade, previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional.

O depósito recursal é comprovado através do documento de fls. 35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Não há que se falar em desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, pois a própria lei estabelece um valor mínimo a ser pago como multa por atraso na entrega da declaração justamente para os casos em que não haja imposto devido. Do contrário a imposição se daria ao percentual de 1% do valor do tributo apurado como crédito tributário da União. Assim fica clara a intenção da lei em respeitar tal princípio.

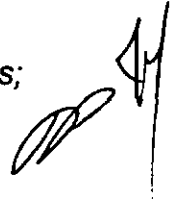
O artigo 138 do CTN assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*“Art. 88. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
II – à multa de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
...”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

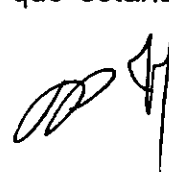
Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Este colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrou entender por maioria de votos que a multa por atraso na entrega da declaração era procedente. Depois de alguns julgados judiciais, por maioria também, passou a decidir de modo diverso. Porém depois dos últimos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a julgar correta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, mesmo sob o argumento do contribuinte de que estaria albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

Esses casos de julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha do:

- Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

4. *Recurso provido.”*

...

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): *Conheço do recurso e dou-lhe provimento.*

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10583.000982/97-68
Acórdão nº. : 106-12.067

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõe como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.”
(grifos no original)

Assim, em face dessas decisões e movida pelas minhas convicções já expostas anteriormente, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001

Thaísa Jansen Pereira
THAÍSA JANSEN PEREIRA

4/